



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 466/25

Nº 1

SUBSTITUTIVO)

Institui a Política Municipal de Segurança das Escolas Públicas da Rede Própria de Ensino do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art.1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a Política Municipal de Segurança das Escolas Públicas da Rede Própria de Ensino, com o objetivo de promover ações voltadas à proteção dos estudantes, profissionais da educação, famílias e comunidade escolar.

Art. 2º - A Política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I - Incentivar e promover a instalação de sistemas de câmeras de monitoramento na parte externa das unidades escolares, abrangendo entradas, saídas, muros e áreas de circulação externa;

II - Vedar a instalação de câmeras em áreas internas das escolas, como salas de aula, banheiros, refeitórios e espaços de descanso.

III - Garantir que o uso das imagens e dados captados respeite os direitos fundamentais da personalidade, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018);

IV - Observar os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), especialmente no que se refere ao direito à dignidade, ao respeito e à proteção da imagem e da privacidade;

V - Assegurar a observância do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;

3425

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.302 / 2024
Data: 14/05/26
Hora: 10:04



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VI - Determinar que as imagens captadas sejam armazenadas em ambiente seguro, com acesso restrito a servidores designados pelos órgãos competentes;

VII - Restringir o acesso e o compartilhamento das imagens a hipóteses de requisição judicial, inquérito policial ou procedimento administrativo devidamente justificado.

VIII - Informar a comunidade escolar, de forma clara e acessível, sobre a existência do sistema de monitoramento, por meio de sinalização visível e comunicação prévia aos pais ou responsáveis legais.

IX - Promover a segurança de forma preventiva, colaborativa e respeitosa, visando à proteção da comunidade escolar e do entorno.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e contratos para viabilizar a instalação, manutenção e fiscalização dos sistemas de monitoramento, observando os limites orçamentários e legais.

Art. 4º - As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2026.



Assinado de forma digital
por BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403629
Dados: 2026.05.14
10:03:20 -03'00'

Vereador Bruno Miranda – PDT
Líder de Governo

